



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.868 /2007**

**“DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA  
TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS  
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de  
Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados as micro e pequenos empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – incentivo à geração de empregos;
- VI - incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art 2º** O tratamento diferenciado e favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I – Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- b) Gerenciar os subcomitês, técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei,
- c) Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos sub comitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- d) Atualizar os diversos valores que compõem esta lei;

**Art. 3º** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes as diretrizes da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

**Capítulo II**

**Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e**

**Empresa de Pequeno Porte**

**Seção I**

**Do Pequeno Empresário**

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

§ 2º Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º, a pessoa natural que:

I - que possua outra atividade econômica;

II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

**Art. 5º** O empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

**Da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte**

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X, do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Capítulo III**

**Da Inscrição e Baixa**

**Art. 7º** A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou tramites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 8º** Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

**Art. 9º** A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

**Art.10** Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências;

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais.
- II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento
- III - emissão do Alvará Provisório nos casos definidos no artigo 6º.
- IV – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.
- VI - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 5(cinco) dias úteis.

§1º – Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Art. 11** A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no "caput" deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido nessa lei.

§ 2º - No caso de atividades exercidas com reunião de público acima de 100 (cem) pessoas, ou que impliquem no manuseio ou estoque de quantidades significativas de produtos inflamáveis, ou área mínima de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) para qualquer ocupação e altura superior a 12 (doze) metros, a documentação necessária completa deverá ser previamente apresentada ao ato da expedição do Alvará Provisório, na Sala do Empreendedor;

**Art. 12** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13** Constatada a inexistência de "habite-se" o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

**§ Único** – O "habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no "caput" deste Artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

**Art. 14** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 15** O Alvará Provisório será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 16** As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

**Capítulo IV**  
**Dos Tributos e Contribuições**

**Art. 17** Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte adiante denominado Super Simples Municipal.

**Art. 18** O Super Simples Municipal implica o recolhimento, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos, taxas e contribuições:

I – IPTU;

II – ITBI;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – Todas as Contribuições existentes ou venham a ser criadas pelo Poder Público Local;

IV – Todas as Taxas existentes ou que venham as ser criadas pelo Poder Público Local;

V - Demais tributos que venham incidir nas atividades Municipais.

§1º Os benefícios atribuídos nesta Lei, não excluirão a incidência dos impostos ou contribuições, devidos na qualidade de responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

**Art.19** A opção pelo Super Simples Municipal da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, dar-se-á na seguinte forma, sendo irrevogável para todo o ano-calendário:

I - A opção do contribuinte será declarada à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão especialmente designado pela Administração Municipal, pelo titular ou sócio com poderes para tanto, constando a receita bruta acumulada nos (12) doze meses anteriores ao período da opção, bem como, a informação de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses das vedações relacionadas à Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

II - A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente e no ano-calendário da opção.

III – Já o deferimento de enquadramento ao Super Simples Municipal condiciona-se à constatação pela Administração Municipal dos elementos e requisitos contidos na declaração do solicitante com base nas determinantes da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, assim como, os valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

IV – Ocorrendo indeferimento da solicitação de opção pelo Super Simples Municipal, este será formalizado com seu respectivo fundamento, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão especialmente designado.

§1º- Na hipótese deste inciso, caberá ao interessado ou a quem legalmente lhe represente, formalizar recurso no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da notificação do ato da Administração Pública.

§2º- O recurso descrito no parágrafo anterior deverá ser protocolado na Sala do Empreendedor, dentro do prazo legal e constará obrigatoriamente: qualificação da pessoa jurídica, os argumentos e fundamentos legais do recurso, bem como, cópia da notificação recebida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba **GABINETE DO PREFEITO**

§3º- A Administração Municipal após o recebimento do respectivo recurso, deverá manifestar-se em até 05 (cinco) dias, devendo comunicar por notificação ao interessado sua decisão final, sob a qual não restará qualquer outra discussão ou manifestação por parte do interessado.

### Das Vedações

**Art. 20** Para o disposto nesta lei e no que se refere as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte para o enquadramento tributário e fiscal, aplicam-se as vedações concernentes a Lei Complementar 123 de 14/12/2006 em todos os seus artigos e parágrafos, mas sem prejuízo das considerações deste capítulo.

§1º Não se enquadram, ainda, no regime a que se refere esta Lei, as sociedades que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal e que recolhem o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, por meio de valor.

### Do Ingresso no Super Simples Municipal

**Art.21** Poderão ingressar no Super Simples Municipal todas as ME e EPP optantes do Simples Nacional conforme definição na Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

### Das Alíquotas e Base de Cálculo

**Art.22** As alíquotas do ISS para as Microempresa e Pequena Empresa, enquadradas no Simples Nacional serão as definidas nos anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal de nº 123 e suas respectivas alterações.

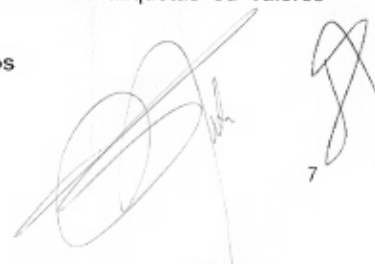
§1º- Deverá ser estabelecido um valor fixo para o recolhimento do ISS quando a Microempresa e Pequena Empresa auferir receita bruta inferior a R\$ 120.000,00 no ano-calendário.

§2º- Na hipótese em que o Município concede isenção ou redução do ISS à Microempresa e Pequena Empresa, ou ainda, determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, será observada a formulação do artigo 18, parágrafo 18 e 19 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e demais definições a serem implementadas pelo Comitê Gestor Nacional, definido naquela Lei.

**Art.23** Excetuando-se o ISS e o IPTU, nos demais impostos, taxas e contribuições para da Microempresa e Pequena Empresa enquadradas no Simples Nacional, optantes do Super Simples Municipal, serão calculados na base reduzida de 50 % das alíquotas ou valores originárias.

### Do Recolhimento dos Tributos Devidos

**Art.24** Os tributos devidos deverão ser pagos:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pela Administração Municipal.

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita, a ser discriminada pela Administração Municipal.

III – na rede arrecadadora credenciada pela Administração Municipal.

**Parágrafo único:** Os valores não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais estabelecidos pela Administração Municipal, nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

**Dos créditos**

**Art. 25** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Super Simples Municipal não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Das Obrigações Fiscais Acessórias**

**Art. 26** As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Super Simples Municipal, ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou nota fiscal eletrônica, quando adotada no município, de acordo com instruções expedidas pela Administração Municipal;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o Artigo 25 da Lei Complementar de 14/12/2006, quanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

III – Solicitar e arquivar as respectivas notas fiscais de suas entradas.

**Da Exclusão do Super Simples Municipal**

**Art.27** A exclusão do Super Simples Municipal será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes pela Sala do Empreendedor em até 48 horas.

§1º As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor, observado a Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

§2º A exclusão de ofício será comunicada ao interessado em até 48 horas pela sala do Empreendedor.

**Art.28** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Super Simples Municipal dar-se-á quando:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade a que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta lei;
- VI – a empresa que for declarada inapta, na forma dos arts. 81 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII – houver falta de escrituração do livro caixa ou o mesmo não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, exceto as dispensas desta lei;
- IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a IX deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta lei complementar pelos próximos três anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será elevado para dez anos, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta lei complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

**Art.29** A exclusão do Super Simples Municipal, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

- I – por opção;
- II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação previstas nesta lei;
- III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a duzentos mil reais, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria Municipal das Finanças.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba **GABINETE DO PREFEITO**

**Art.30** A microempresa ou a empresas de pequeno porte excluídas do Super Simples Municipal, sujeitar-se-ão a partir do período em que se processem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

### **Da Fiscalização**

**Art. 31** A competência no âmbito municipal para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Super Simples Municipal, bem como, a verificação das hipóteses previstas no Artigo 29 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, será da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão especialmente designado pela Administração Municipal.

### **Dos Acréscimos Legais**

**Art.32** Aplicam-se no âmbito municipal aos impostos e contribuições devidas pela microempresa e empresa de pequeno porte inscritas no Super Simples Municipal, as normas relativas aos juros, multa de mora e demais encargos, previstos no Código Tributário Municipal.

**Art.33** A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Super Simples Municipal, nos prazos determinados, implica em multa não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser definida pelo Comitê Gestor Municipal, e sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Super Simples Municipal no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

**Art.34** A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

### **Do Processo Administrativo Fiscal**

**Art. 35** O contencioso administrativo relativo ao Super Simples Municipal será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

**Art.36** As consultas relativas ao Super Simples Municipal, serão encaminhadas para a Sala do Empreendedor e solucionadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

### **Capítulo V**

### **Do Acesso aos Mercados**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

**Acesso às Compras Públicas**

**Art.37** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário

**Art.38** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

- I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.
- II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico - administrativas;

**Art.39** A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 40** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos do artigo 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

**Art.41** Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art.42** Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art.43** A empresa vencedora da licitação, deverá preferencialmente sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art.44** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 45** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e até 80% para empresas de pequeno porte.

§ 1º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 46** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 47** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º e 2º do artigo 46, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 46 será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art.48** A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

**Art.49** Não se aplica o disposto nos artigos anteriores quando:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Seção II – Estímulo ao Mercado Local**

**Art.50** Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Capítulo VI**

**Das Relações Do Trabalho**

**Seção I**

**Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**Art 51** As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art.52** O Poder público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear, os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

**Art. 53** O Poder público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto a dispensa de:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV – da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

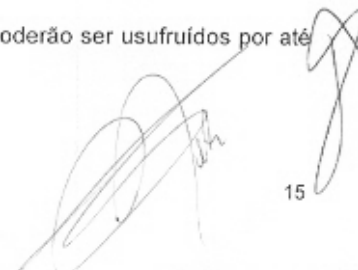
**Art. 54** O Poder Público Municipal independentemente do disposto no anterior desta Lei também deverá orientar, de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

**Art. 55** O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

- I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei Complementar;
- II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943 ;
- III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1° e 2° da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II - Do Acesso à Justiça do Trabalho**

**Art.56** É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

**Capítulo VII**  
**Da Fiscalização Orientadora**

**Art. 57** A fiscalização municipal nos aspectos: tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1 - Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto quando constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1 - Nas visitas de fiscais serão lavrados termos de ajustamento de conduta.

**Capítulo VIII**  
**Do Associativismo**

**Art.58** A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destina-se à ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 3º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 59** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 60** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba **GABINETE DO PREFEITO**

I - estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação.

V - Apoiar os funcionários públicos e os empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

VI - Cessão de bens e imóveis do município

VII - Isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

**Art. 61** A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

**Art.62** A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT –Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

### Capítulo IX

#### Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

**Art.63** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e a capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art.64** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art.65** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 66** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito, e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art.67** A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada

**Art.68** A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte e estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 69** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº 9533 de 30 de abril de 1997 no Decreto nº 43283, de 03 de julho de 1998.

**Art. 70** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar 93, de 4/2/1996, e Decreto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Federal 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

**Capítulo X**

**Do Estímulo à Inovação**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 71** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

**SEÇÃO II – Do Apoio à Inovação**

**Subseção I – Da Gestão da Inovação**

**Art. 72** O Poder Executivo Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§ 1.º - São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARA

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2.º - A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de micro e pequenas empresas e de Secretaria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

**Art. 73** O Poder Executivo Municipal poderá instituir , no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Inovação Tecnológica – FIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1.º - O FIT ficará vinculado à Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio – SEMTIC;

§ 2.º - Os recursos que compõem o FIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§3º - Constituem receita do Fundo de Inovação Tecnológica do Município – FIT:

- I - Dotações consignáveis no orçamento geral do Município ;
- II - Recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município ;
- III - Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.
- IV - Convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V - Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI - Retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FIT;
- VII - Recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII - Recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX - Rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- X - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção II**

**Dos Incentivos Gerais**

**Art. 74** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover isenção de tributos municipais para micro e pequenas empresas de alta tecnologia que comprovem manter situação regular quanto ao pagamento de impostos e taxas municipais, inscritas no Município e cujos pleitos de isenção, devidamente instruídos, sejam aprovados pela Secretaria que o Poder Executivo Municipal indicar.

§ 1º – Entende-se por empresa de alta tecnologia, no âmbito deste artigo, empresa que opere na área de biotecnologia, biologia, química, pesquisa e desenvolvimento, eletrônica, mecânica, telecomunicações e áreas afins, ou que seja prestadora de serviços na área de informática e congêneres, e que concentre suas atividades em produtos ou serviços tecnologicamente inovadores, de novas variedades ou em gerações atualizadas.

§ 2º – Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária que abrigue ou seja destinada a sediar empreendimento de alta tecnologia.

§ 3º – Ficam também isentas da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares as obras de construção e reforma das unidades imobiliárias que abriguem ou sejam destinadas a sediar empreendimento de alta tecnologia.

§ 4º – Ficam ainda isentos da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento os empreendimentos sediados em unidades Imobiliárias, excetuadas as instituições financeiras cujo funcionamento dependa de autorização.

**Art. 75** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover parcerias com centros de desenvolvimento tecnológico para aprimoramento de processos de produção, concepção de novos produtos ou processos de fabricação, promoção de melhorias incrementais e ganhos de qualidade ou produtividade.

§ 1.º - Compreende-se no âmbito do caput deste artigo instituições científicas e tecnológicas, universidades, faculdades, entidades de pesquisa, agências de fomento, incubadoras e outros, voltados para a promoção de inovação tecnológica, inclusive instituições de apoio responsáveis por projetos de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico.

**Subseção III**

**Do Ambiente de Apoio à Inovação**

**Art. 76** O Poder Executivo Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver micro e pequenas empresas de vários setores de atividade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2.º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3.º - A prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 4.º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio.

§ 5.º - Durante a permanência no programa de que trata a presente lei, as empresas dele participantes terão redução, a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal, de tributos municipais.

**Art. 77** O Poder Executivo Municipal reservará verba correspondente a .....% de seu orçamento anual para suplementar e ampliar o alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem micro e pequenas empresas inscritas no Município.

§ 1.º - Os recursos referidos no caput deste artigo poderão: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a micro e pequenas empresas, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2.º - O Poder Executivo Municipal, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Executivo Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de micro e pequenas empresas e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3.º - O serviço referido no caput deste artigo compreende: a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de micro e pequenas empresas; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba** **GABINETE DO PREFEITO**

representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

**Art. 78** O Poder Executivo Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 1º - As indústrias que se instalarem nos mini distritos do Município terão direito a isenção por dois anos do Imposto sobre propriedade Territorial Urbana, assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

§ 2º - As indústrias que se instalarem nos mini distritos do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Planejamento autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

### **Capítulo XI** **Do Acesso à Justiça**

**Art. 79** O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e micro-empresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006

**Art. 80** Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e micro-empresas localizadas em seu território.

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

### **Capítulo XII** **Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.81** O Poder Executivo Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora.

§ 1.º - Das parcerias referidas no caput deste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos e outros recursos.

§ 2.º - Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos da parceria.

**Art.82** O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de incentivo agropecuário, destinado a apoiar os pequenos e médios produtores rurais estabelecidos no Município, objetivando promover a melhoria quantitativa e qualitativa de seus rebanhos e plantações.

§ 1º - No âmbito do programa referido no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com associações rurais sem fins lucrativos, sediadas no Município ou não, tendo por objeto o fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; a contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Somente poderão receber os benefícios do programa referido no caput deste artigo pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Executivo Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, para fins de desenvolvimento, disseminação e implementação de tecnologias que permitam a conversão de sistemas de produção convencionais para sistemas de produção orgânicos.

§ 4º - Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural e tendo por objetivo a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados ou radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 5º - Das parcerias referidas no Parágrafo 4.º deste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos e outros recursos.

§6º - Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos da parceria referida no Parágrafo 4º deste artigo.

**Capítulo XIII**

**Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação**

**Art. 83** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer sinal de rádio para acesso à internet via wireless (Wi-Fi) para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

§ 1.º - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Art. 84** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1.º - Compreendem-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 85** O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ 1º - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; e o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; promoção de ações presenciais ou não que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

§ 2º - A coordenação do programa referido no caput deste artigo caberá à Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 86** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de empresas juniores qualificadas para oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes.

§ 1º – Entende-se por empresa júnior, para os fins deste artigo, uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída exclusivamente por alunos de graduação de estabelecimentos de ensino superior, que presta serviços e desenvolve projetos para empresas, entidades e sociedade em geral, nas suas áreas de atuação, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

**Capítulo XIV**

**Da Responsabilidade social, Comércio Justo e Solidário e Meio-Ambiente.**

**Art. 87** As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

- I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III – reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI - adoção de atleta morador do município;
- VII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 50 empregado;
- VIII - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- IX - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- X - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XI - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII - oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;

XIV - definição de prazo de pagamento para as micro e pequenas empresas, no que tange os itens de pronta entrega;


§ 1º As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas, só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

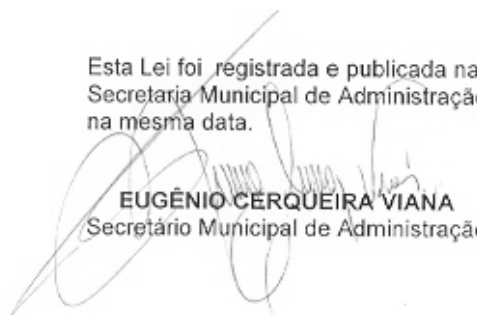
**Art.88** O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas nesta lei será de atribuição do Comitê Gestor ou por instância por ele delegada.

**Art.89** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 20 de agosto de 2007.**

  
**ROSELITO SOARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
na mesma data.

  
**EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA**  
Secretário Municipal de Administração